



Ofício nº 037/2025

Maceió, 11 de abril de 2025.

Ao Senhor

Comandante da 6ª Região Militar

General de Divisão André Luiz Aguiar Ribeiro

Assunto: Prazo para decisão de processos administrativos

Cumprimentando-o cordialmente, utilizamos do presente expediente para, com o máximo respeito, refutar a justificativa apresentada pela SFPC da 6ª Região Militar, através do canal “Fale Conosco SFPC/6”, conforme *printscreens* abaixo juntado, onde é afirmado que, com a revogação do art. 57 do Decreto nº 9.847/2019 pelo Decreto nº 11.615/2023, não há atualmente dispositivo fixando prazo para apreciação e julgamento de processos administrativos. A afirmação veio do e-mail faleconoscosfpc6@6rm.eb.mil.br no dia 07/04/2025:

 Fale Conosco SFPC/6ª RM 7:38 AM
Para Você ***

Prezado(a) senhor(a), bom dia.

Ao cumprimentá-lo(a) cordialmente, o atendimento Fale Conosco SFPC/6 acusa recebimento da manifestação formulada e informa que todos os processos são analisados conforme ordem cronológica com a máxima eficiência e eficácia possível.

Salientamos que atualmente inexistente dispositivo fixando prazo, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação e julgamento dos processos, estabelecido no art. 57, do Decreto nº 9.847/2019, foi revogado pelo Decreto nº 11.615/2023.

Agradecemos a sua contribuição ao utilizar o Atendimento Fale Conosco SFPC/6.

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que temos absoluto respeito ao Vosso Comando e Vossa trajetória, haja vista sua passagem com reflexos positivíssimos para a sociedade quando exerceu o Comando da 10ª Brigada de Infantaria Motorizada, inclusive para



o Estado que orgulhosamente sedia esta Confederação, além de funções extremamente importantes como adido militar no Irã.

Sua atuação junto à sociedade civil é reconhecida em todo o território nacional, sendo este o fator mais importante na avaliação de um Comando. O filósofo inglês Thomas Hobbes considerava que o Estado deveria proporcionar meios que auxiliem o progresso da coletividade, enquanto que o sociólogo Zygmunt Bauman desenvolveu o conceito de "Instituição Zumbi", segundo o qual a arena pública perdeu sua função social, mas manteve sua forma.

Vosso Comando sempre cumpriu com excelência o que Hobbes definiu como dever do Estado em relação à sociedade, bem como as instituições comandadas por Vossa Senhoria sempre se mantiveram distância considerável do conceito supramencionado de Bauman. Esse feito foi reconhecido pela G.'L.'.E.'.B.'. , onde recebeu a Comenda da Ordem do Mérito 2 de Julho, em reconhecimento aos serviços prestados à sociedade e à preservação dos valores familiares e cívicos, alinhados aos princípios da M.'..

Pelos motivos supra expostos, temos certeza que esta entidade, que hoje representa o maior quantitativo de atletas e clubes filiados no Brasil, terá sua demanda recebida, apreciada e atendida na forma da lei. Ocorre que a afirmação do militar no e-mail em apreço não encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, tampouco isenta a Administração Pública de observar os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, razoabilidade, moralidade e duração razoável do processo, insculpidos no *caput* do art. 37 e no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifo nosso)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Não obstante, a matéria é diretamente regulada pela Lei nº 9.784/1999, que rege os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, senão vejamos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. (grifo nosso)



Cumprе esclarecer que os processos da SFPC não possuem instrução, em face de que a análise ocorre vinculada ao que é determinado pela legislação, não sendo discricionária, e não havendo diligências no processo que justifiquem uma instrução, como a oitiva de testemunhas ou envio de ofícios a outros órgãos. Em face da Lei 9.784/99 tratar dos processos administrativos em geral, é imperioso saber que o contido na legislação “*Concluída a instrução de processo administrativo*” não se aplica aos processos de Caçadores, Atiradores e Colecionadores pelas razões aqui expostas.

Portanto, ainda que o Decreto nº 11.615/2023 tenha revogado o prazo específico previsto no Decreto anterior, não significa que inexista norma vigente sobre o tema. A Lei nº 9.784/99, como norma geral e superior hierarquicamente ao decreto, permanece em vigor e plenamente aplicável, impondo à Administração o dever legal de decidir os processos no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por mais 30 mediante motivação expressa.

A alegação de ausência de prazo configura, além de equívoco jurídico grave, flagrante tentativa de se eximir do dever legal de decidir, o que pode acarretar responsabilidade funcional dos agentes da SFPC. Temos ciência de que, diante da quantidade de processos para analisar e da disponibilidade de servidores para tanto, é pouca a probabilidade de uma SFPC cumprir o prazo definido pela lei, e temos a razoabilidade de entender isso. Todavia, não é razoável que o agente público afirme que inexistе dispositivo legal que regule o prazo de análise.

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para requerer mui respeitosamente:

1. Que a SFPC da 6ª Região Militar receba determinação no sentido de responder adequadamente sobre os prazos processuais, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9.784/1999;
2. Que seja apurado se há lapso temporal irrazoável e demasiado na análise processual por parte da SFPC da 6ª Região Militar, em face de que o e-mail em questão foi resposta à reclamação de um atleta por um protocolo que supostamente estaria há 01 (um) ano sem análise de mérito;
3. Caso a apuração do item 2 tenha resultado positivo, que seja determinado mutirão processual para que o tempo de análise se aproxime razoavelmente ao determina pelo art. 49 Lei nº 9.784/1999;
4. Que seja enviado ofício à esta Confederação com as medidas adotadas por Vossa Senhoria em relação ao que foi aqui demandado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático